

ACÓRDÃO TC-037/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3715/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - VALTEMIR ALVES DAMACENO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Valtemir Alves Damaceno (Presidente), no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2015.

De acordo com o **Relatório Técnico 00436/2016-7** (fls.04/18, mais apêndices), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8** (fl. 23), considerando a completude e

a análise de mérito apresentada no RT 00436/2016-7, corrobora com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, sua conclusão, *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Damaceno, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Valtemir Alves Damaceno, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fl.27), manifesta-se de acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8**, que ratificou o Relatório Técnico 00436/2016-7, pugnando pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo gestor responsável, recebida e homologada no sistema Cidades-Web, em 30/03/2016, nos termos do artigo 139 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2015.

Através do **Relatório Técnico 00436/2016-7** e da **Instrução Técnica Conclusiva 03837/2016-8**, o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 34/2015. Bem como, foram respeitados os limites legais e constitucionais relacionados com despesa com pessoal. Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Vila Pavão, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 801/2012, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foi apontado indicativo de irregularidade.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Valtemir Alves Damaceno foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor VALTEMIR ALVES DAMACENO**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, relativas ao exercício financeiro de

2015, nos termos do art. 84, inciso I¹, c/c o art. 85², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3715/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Damaceno, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões